



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 7, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

GERAL 2834
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 2834-24 Pag. 1/0
Data 28.08.24
Assinatura _____ Hora _____
A ORDEM DO DIA
Em 1 / 1
Presidente

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COMO SÍMBOLO PARA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCULTA AOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE CACEQUI/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica instituída a utilização e distribuição do cordão de girassol para identificação da pessoa com deficiência oculta aos alunos das Escolas Públicas Municipais de Cacequi/RS a ser distribuído de forma gratuita pela Secretaria de Educação do Município de Cacequi.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei consideram-se deficiências e/ou transtornos ocultos as condições de saúde que não são aparentes, visíveis externamente ou facilmente identificadas, mas que impactam significativamente a vida cotidiana de uma pessoa.

Art. 2.º O cordão de girassol de que trata o artigo 1.º deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela, com intuito de facilitar sua identificação.

Parágrafo Único. No cordão deverá conter um crachá com as seguintes informações de seu titular: foto, nome, data de nascimento, endereço, nome do contato, telefone de contato e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com o CID).

Art. 3º. O cadastro, a confecção e a distribuição do Cordão de Girassol deverão ser solicitados diretamente com a Secretaria de Educação do Município de Cacequi.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 - Cacequi -RS
E-mail: cmcacequi@terra.com.br

"Doe Órgãos, Doe Sangue, Salve Vidas"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em _____

Presidente

28.08.24

A P R O V A D O

Em _____

Presidente

28.08.24

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em _____

Presidente

28.08.24



Art. 4º. O Cordão de Girassol somente poderá ser solicitado por aqueles que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

§1º. O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas.

§2º. O uso de colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 5º. Para a aquisição do Cordão de Girassol serão considerados doenças, deficiências e/ou transtornos ocultos:

- I – Autismo;
- II – Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Síndrome de Tourette;
- IV – Doença de Chron;
- V – Visão Monocular;
- VI – Visão Subnormal;
- VII – Pacientes Ostomizados;
- VIII – Transtornos Psiquiátricos graves, tais como: Síndrome do Pânico, fobias extremas e Psicoses;
- IX – Deficiência Intelectual;
- X – Fibrose Cística;
- XI – Reto colite Ulcerativa;
- XII – Surdez;
- XIII – Fibromialgia;
- XIV – Neuralgia do Trigêmeo;

§1º. O rol acima tem caráter meramente exemplificativo sem restringir-se às doenças nele mencionadas.

§2º. Poderá ser concedido o Cordão de Girassol para outras patologias que venham a ser consideradas como doença, deficiência e/ou transtornos ocultos.



Art. 6º. Por meio do uso do cartão de girassol, os alunos com deficiência oculta terão assegurados os direitos a atenção especial e a atendimento prioritário e humanizado.

Parágrafo Único. Caberá aos estabelecimentos públicos e privados deste município desenvolver procedimentos de atendimento preferencial mais ágeis aos que portarem o Cordão de Girassol, bem como a seus representantes legais e acompanhantes, quando o portador do cordão estiver em sua companhia.

Art. 7º. Caberá a Secretaria de Educação do Município de Cacequi, regulamentar a forma de cadastro e emissão do Cordão de Girassol.

Art. 8º. Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do Colar de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 9º. O Poder Público como forma de implementação da melhoria na qualidade de vida e conscientização da população com relação às doenças e transtornos ocultos poderá promover campanhas educativas sobre o uso do Cordão de Girassol.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta lei, caso ocorram, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Cordão de Girassol foi acrescido como símbolo nacional da identificação de pessoa com deficiências ocultas no Art. 2º-A da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência), em vigor desde 17 de julho de 2023.

Foi uma iniciativa inicialmente desenvolvida para uso no aeroporto das cidades da Inglaterra, e hoje, é disseminado por mais de 40 países pelo o mundo com o objetivo de que os funcionários identifiquem aqueles que possuam uma doença oculta e possam assim prestar um serviço de atendimento mais qualificado.

No Brasil, alguns Estados já adotaram a medida, seguindo uma tendência mundial de conscientização. Cabe destacar que a ideia do cordão não é para ser um ato obrigatório e sim uma opção para aqueles que possuem uma doença e/ou transtorno considerado oculto e acredita precisar de um atendimento diferenciado.

O objetivo de sua utilização é auxiliar na identificação das pessoas com deficiências ocultas para garantir assistência diferenciada, prioridade nos atendimentos e mais segurança durante viagens, passeios e compras. Além disso, a pessoa que usa o cordão de girassol sinaliza para as equipes dos estabelecimentos que poderá necessitar de suporte especial em virtude de sua deficiência oculta.

Dessa forma, com a implementação do cordão de girassol, se desenvolve uma maior empatia em relação ao seu titular, uma vez que, a doença, deficiência e/ou transtorno oculto pode prejudica-lo em situações de relacionamento, público e/ou privado, na qual não há um interlocutor ciente e preparado para atendê-lo de forma preferencial.

Assim, espero a aprovação dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2024.

Ver. **ARTHUR RUMPEL JOANELLA**
BANCADA DO MDB